

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 886-A, DE 1999

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário urbano e semi-urbano de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

“Seção XIII-A

**DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
URBANO E SEMI-URBANO DE PASSAGEIROS**

Art. 350-A. A jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário urbano e semi-urbano de passageiros será de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.

§ 1º Considera-se como de serviços prestados o tempo em que os profissionais estiverem à disposição de seus empregadores.

§ 2º Durante a jornada de trabalho de que trata este artigo, o tempo máximo de condução ininterrupta será de três horas.

§ 3º Entre dois períodos de condução, será obrigatória a concessão de intervalo de quinze minutos, para repouso e alimentação, não computados na duração do trabalho”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Isaías Silvestre
Relator